

Despacho de Pregoeiro nº 18/2014-SLC/ANEEL

Em 11 de fevereiro de 2014.

Processo: 48500.004240/2013-00
Licitação: Pregão Eletrônico n. 71/2013
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade
MACTECHOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA
LTDA – EPP.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A MACTECHOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP registrou intenção de recurso contra a habilitação da empresa SERVIX INFORMATICA LTDA para o ITEM 1 no Pregão Eletrônico n. 71/2013, dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, apresentando proposta de preços para o Item 1, estando colocada em segundo lugar na lista de classificação, fls.322 dos autos.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A MACTECHOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP registrou as razões, ponderando, em suma, que a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA, vencedora do ITEM 1, utilizou-se indevidamente do direito de preferência TP, que é a Tecnologia Nacional, exercida ilegalmente já que não existe, segundo seu conhecimento, nenhuma empresa que desenvolva sua própria tecnologia dentro do País.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 18/2014-SLC/ANEEL, de 11/02/2014.

9. A SERVIX INFORMATICA LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente questionando os seguintes aspectos do recurso apresentado pela MACTECHOLOGY:

- Em sede preliminar, alegou que o recurso da MACTECHOLOGY não poderia ser conhecido, haja vista o registro constante no SICAF da recorrente, indicando que essa está suspensa temporariamente do direito de licitar;
- Alegou que a recorrente não obteve o melhor preço e, portanto, foi classificada em segundo lugar.
- Alegou que as declarações de TP e PPB são utilizadas como CRITÉRIO DE DESEMPATE, e que apresentou o melhor preço para o produto que tem PPB numa lista de concorrentes que também possuem produtos com PPB. Portanto, a Mactechology estava concorrendo em pé de igualdade e teria ganho o edital caso tivesse apresentado o melhor preço.
- Argumenta ainda que “a alegação da Mactechology não tem qualquer efeito prático no presente caso, uma vez que a Servix não precisou utilizar de qualquer benefício ou critério de desempate para ser vencedora deste pregão”.
- Esclarece que “a Servix ao cadastrar sua oferta e informar que seu produto tem PPB erroneamente clicou no campo que acrescenta o TP à declaração, por equívoco e desconhecimento”.
- Assevera que não agiu de má-fé ou na ilegalidade.
- Menciona, para efeito de embasamento de seus argumentos, o Decreto 7174/2010 e a Portaria MCT n. 950 de 12 de dezembro de 2006.

10. Apresentadas as considerações dos licitantes envolvidos no presente recurso, passo a analisar os aspectos tratados pelos interessados, a começar pela preliminar elaborada pela recorrida:

11. A recorrente está apta a participar da presente licitação, uma vez que a sanção aplicada pela Universidade Federal Fluminense, com respaldo no artigo 87, III da Lei 8.666/93, somente tem abrangência no âmbito daquele órgão, cabendo trazer a posição jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União exposta no Acórdão n. 2242/2013, Plenário, de 21 de agosto de 2013:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

12. Desta forma, não socorre razão ao argumento ofertado em preliminar, pela empresa SERVIX INFORMATICA LTDA.

13. Sobre a aplicabilidade do direito de preferência, para melhor ilustrar o entendimento a respeito do assunto, transcrevo o artigo 5º do Decreto n. 7174/2010:

Art. 5º Ser assegurada preferncia na contrataao, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e servios, observada a seguinte ordem:

I - bens e servios com tecnologia desenvolvida no Pas (TP) e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Bsico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e servios com tecnologia desenvolvida no Pas (TP); e

III - bens e servios produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 18/2014-SLC/ANEEL, de 11/02/2014.

14. O direito de preferência está disciplinado nas cláusulas 7.2 e 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 71/2013, sendo que aqueles licitantes que declararam **atender aos requisitos TP (tecnologia do país) e PPB (processo produtivo básico)**, cumulativamente, se inserem na situação descrita no inciso I do art. 5º do Decreto 7.174/10, sendo convocados em primeiro lugar para exercer seu direito de preferência. Os proponentes que declarem atender ao requisito **TP (tecnologia do país)** se inserem nas condições do inciso II do art. 5º do Decreto 7.174/10, e somente poderão exercer o direito de preferência, caso nenhum licitante que atenda aos requisitos das cláusulas 7.3.1 (proposta superior em até 10% a melhor proposta) e 7.3.2 (enquadrados no inc. I do art.5º) exerça seu direito.

15. O raciocínio é pertinente também àqueles proponentes que se declarem possuidores do requisito **PPB (processo produtivo básico)**, se enquadram no inciso III do artigo 5º do Decreto 7.174/10, pois somente exerceram seu direito de preferência se os licitantes enquadrados nos inc. I, em primeira ordem, e os do inciso II, em segunda ordem, não fizeram valer seu direito, caso contrário, ocorrerá a preclusão consumativa.

16. Pelo exposto, o fato da recorrida ter-se declarado TP + PPB no sistema Comprasnet, quando da inserção de sua proposta de preços, ocasionou a inclusão de sua proposta no campo das proponentes enquadradas no inciso I do artigo 5º do Decreto 7174/2010, prevalecendo sobre as demais proponentes com direito de preferência, caracterizando uma evidente vantagem indevida à licitante, uma vez que manifestamente não possui o requisito da Tecnologia produzida no País, conforme sua declaração expressa em sede das contrarrazões.

17. Importante retificar as informações trazidas pela SERVIX INFORMATICA LTDA, sobre a classificação das propostas após o encerramento da fase de lances, pois, na verdade, a proposta melhor classificada foi a da MACTECONOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP, no valor de R\$ 158.999,00, somente superada pelo lance dado pela recorrida, em DESEMPATE ME/EPP/7174, conforme trecho da Ata:

Sistema	27/12/2013 10:31:17	O item 1 teve participação de empresas que atendem os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art.5º do Decreto 7174 de 12/05/2010 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Clique em "Desempate ME/EPP/7174" e mantenham-se conectados.
Sistema	27/12/2013 10:43:16	O item 1 terá desempate 7174 do(s) lance(s). Clique em "Desempate ME/EPP/7174".
Sistema	27/12/2013 10:43:16	Sr. Fornecedor SERVIX INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01134191000147, em cumprimento ao Decreto 7174 de 12/05/2010, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final para o item 1, inferior ou igual ao lance vencedor, até às 10:53:16 de 27/12/2013. Clique na aba "Desempate ME/EPP/7174".
Sistema	27/12/2013 10:43:40	O item 1 teve o 1º desempate 7174 encerrado. O fornecedor SERVIX INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01134191000147 enviou um lance no valor de 158.900,0000

18. Desta feita, evidente que o fato de ter cadastrado sua proposta declarando os requisitos TP + PPB, configurou uma clara vantagem à recorrida SERVIX INFORMATICA LTDA, pois possibilitou a oportunidade de superar o lance final da MACTECONOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP, que se declarou possuir apenas o PPB, alterando inteiramente o cenário da licitação a seu favor, já que a recorrida exerceu esse direito de preferência, mesmo que de forma, indevida.

19. Independente de alegada inoocorrência de má-fé pela recorrida, a sua conduta ocasionou infringência a legalidade do certame, no que tange à sua habilitação para o Item 1, provocando resultado ilegítimo. Saliente-se que a recorrida declarou "estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 71/2013 da UASG 323028 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - DF".

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro n. 18/2014-SLC/ANEEL, de 11/02/2014.

20. Pelo exposto, considerando os fatos explicitados, cabe a esta Pregoeira exercer o juízo de retratação sobre a decisão que habilitou a proponente SERVIX INFORMATICA LTDA, pois baseada em documento contendo erro substancial, qual seja, declaração indevida de que atende ao TP.

21. Diante do exposto, considerando a cláusula 8.9 do Edital, e que a conduta da recorrida configura falsa declaração, sujeitando-a a aplicação de sanções, sugere-se a abertura de processo de apuração de responsabilidade da empresa SERVIX INFORMATICA LTDA.

III – CONCLUSÃO

22. Assim posto, decido exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou vencedora do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 71.2013, a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA, retornando a fase de aceitação do certame, e encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal 5.450/2005, a presente manifestação à autoridade competente para decisão final.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira